

Deliberação nº 56 – 2^a Câmara

Aprovada em 08/07/86 – Processo nº 23003.000969/84-9/anexo 23003.000220/85-17

Interessado: Schott Musas Representações e Comércio de Artigos Musicais Ltda.

Assunto: Apresenta reclamações contra a SBAT.

Relator: Pedryvio Francisco Guimarães Ferreira.

Ementa

Schott Musas Representações e Comércio de Artigos Musicais Ltda. – Representação de Direitos Autorais não compatível com o Art. 105, parágrafo único da Lei nº 5988/73. Illegalidade da reclamação. Competência Sbat e ECAD.

I – Relatório

1 – O processo em exame tem início com uma consulta, face à divergência entre a consulente – SCHOTT MUSAS, Representações e Comércio de Artigos Musicais Ltda. e a SBAT, objeto da correspondência que institui o pedido:

II – Análise

2 – Apresenta a consulente, uma série de itens que considera duvidosos, a saber:

– Os “Grands Droits” são, efetivamente, cobrados unicamente pela SBAT? É ela a única instituição de direito para tal, no Brasil? A Lei nº 5988/73, a nosso ver, não prevê tal. Temos dúvidas quanto a competência da diretoria da organização na aplicação da legislação de direitos autorais, que é muitas vezes violada. Nenhum dos autores por nós representados pertence à uma sociedade brasileira de direitos autorais, e tampouco nenhum deles transferiu seus direitos – ou os de sua editora – à SBAT (Grandes Direitos). Este o motivo porque estranhamos a atitude da organização.

– A nosso ver, os seguintes itens não estão suficientemente garantidos:

- a. Os direitos morais (Droit Moral) dos autores;
- b. O direito de controle dos autores e suas editoras;
- c. A questão das taxas do material de locação da editora, e o eventual uso ilegal do mesmo (Direito Moral e Direito Autoral);
- d. A correta e pontual prestação de contas com os autores e a editora, se a própria SBAT não sabe a favor de quem está cobrando e a quem deverá ser prestado contas.

– Qual seria a solução legal e satisfatória – tanto para o passado como para o futuro – para os problemas básicos dos direitos autorais?

– Quem firma os contratos com os teatros e quem faz a cobrança das taxas do material de locação?

3. E, para esse fim, cita um exemplo, que ilustraria a matéria:

“Igor Stravinski compôs uma Sinfonia em três movimentos. A melodia presenta-se excepcionalmente bem para adaptação ao ritmo de dança. Basicamente, a Sinfonia não é uma peça musical dramática, pertence, portanto, ao Direito Pequeno (= controle via ECAD, etc.). Unicamente o autor, ou uma pessoa/organização por ele “expressis verbis” indicada, pode autorizar a adaptação da Sinfonia ou de uma peça semelhante ao ritmo de dança. Geralmente, tal é reservado mediante contrato às editoras. Temos aqui o Direito Moral.

No entanto, a SBAT concede tais licenças para apresentação (como recentemente em Curitiba), sem a prévia autorização de quem de direito. Além do mais, foi usada ilegalmente uma gravação da música, o que também só pode ser feito com a autorização expressa do autor ou de seu representante de direito. Embora admoestada diversas vezes, a SBAT até hoje não prestou as devidas contas. Não sabemos agora como explicar tais ocorrências à editora, respectivamente aos herdeiros legais de Stravinski.”

4. Finalmente pergunta o que fazer, para que a SBAT “preste contas corretamente a quem de direito”, ou seja, à consulente (fls. 2).

5. Anexa os seguintes documentos:

– Correspondência trocada com a SBAT sobre a arrecadação, pagamento e prestação de contas (fls. 3 a 20).

- a. Comprovação de espetáculo (fls. 10);
- b. dúvida sobre o recolhimento do Direito Autoral (Grande Direito);
- c. discordância com a cobrança pelo ECAD (carta da consulente item 7, a fls. 14);
- d. esclarecimento da SBAT a fls. 15;

– “Para os efeitos da Lei 5988/73, as obras musicais não apresentadas em espetáculos teatrais, são consideradas de **execução musical** e, logo, de competência do ECAD. É esse o caso da “Sinfonia em três movimentos”, de Stravinski.

– Stravinski era sócio da ASCAP e os direitos dessa obra serão, portanto, entregues à UBC, representante da ASCAP no Brasil.

– Não cabe à SBAT cobrar aluguel de material, a não ser se expressa e previamente incumbida disso.

– A SBAT está atualmente em negociações com o ECAD para que, em nome deste, possa arrecadar os direitos musicais no terreno dos concertos sinfônicos, recitais, etc.

– O nosso agente cobrou os direitos da “Sinfonia em três movimentos”, de Stravinski justamente para suprir, no caso, a falta de prática do ECAD na matéria.

– Quanto aos direitos – esses, sim, GRANDES DIREITOS ou DIREITOS

TEATRA'S, porque de bailados – de trechos das obras “Pássaro de Fogo” de Stravinski, e “Carmina Burana”, de C. Orf, serão pagos aos titulares dessas obras, assim que verificarmos quais são eles?

– “A casa Schott Söhne é uma casa editora de grande tradição e renome, mas, evidentemente, não examinou bem a Lei 5988/73; de outro modo saberia que seu repertório, no Brasil, não é propriamente seu, mas sim dos **compositores**, para os efeitos de cobrança dos direitos autorais.”

– “A casa Schott deveria ainda saber que não basta declarar-se proprietária de determinada obra, mesmo se pudesse arrecadar os direitos de seus compositores no Brasil, deveria, a **cada obra**, fazer prova de propriedade. Daí a conveniência dos editores de confiar essa cobrança às associações brasileiras – SBAT, para a representação teatral e qualquer das componentes do ECAD, para o direito de execução musical (que inclui concertos sinfônicos, etc., como já dissemos.”

- e. inexistência do pretendido direito da editora, quanto à exclusividade que lhe caberia de arrecadar o Direito Autoral (fls. 17, **in fine**);
- f. a necessidade da autorização do Autor, mormente na transformação de uma sinfonia em apresentação cênica de **ballet** (fls. 17);
- g. necessidade de prévia informação e permissão da consulente, em casos como o do mencionado **ballet** (fls. 18 e 19).

6. Prosseguem as divergências, a par da tentativa de um entendimento (fls. 21/25) e a remessa da questão ao CNDA (fls. 26/32).

7. Resulta daí o parecer de fls. 33/36 onde é salientado e, afinal, concluído:

- a. que os “direitos podem ser controlados através da editora, isoladamente ou juntamente com a SBAT” (fls. 34);
- b. que a editora, porém, “não examinou a Lei 5988/73; de outro modo saberia que seu repertório, no Brasil, não é propriamente seu, mas sim dos compositores, para efeitos de cobrança dos direitos autorais.” (fls. 24);
- c. que “apesar de não ter ainda concluído acordo a SBAT e o ECAD, de modo que possa receber os direitos autorais devidos pelas execuções musicais de obras de concerto sinfonia, ao vivo, a SBAT vem recebendo, sem regularidade, esses direitos em duas capitais, a saber Curitiba e Salvador. E aproveita para consultar sobre a prestação de contas que deverá fazer, talvez, em nome do ECAD e àquele órgão (SBAT) já que o mesmo conjuga todas as entidades estrangeiras a que estão filiados os respectivos compositores solicitando permissão para pagar tais direitos às mesmas editoras ou dar instruções mais precisas sobre o assunto.” (fls. 35).

8. Prosseguindo, na troca de correspondência, enviada, também, ao CNDA, a par de comunicação de novas apresentações ou irradiações de outras peças musicais, inclusive pela Fundação Rádio Cultura de Curitiba (fls. 39/47 e após 49 e seguintes).

9. A^o fls. 48 o ilustre Conselheiro Hildebrando Pontes Neto, manifestou-se pela apreciação da matéria pela 2^a Câmara, dada sua especificidade (fls. 48).

10. Feito o relatório, nos termos acima, vieram aos autos a petição e documentos, documentação de fls. 50 a 55, que apenas reiteram outros anteriores, sem alterar a questão em suas linhas essenciais.

11. A espécie pode ser resumida nos seguintes termos:.

a. Segundo a Consulente, a SBAT teria autorizado um espetáculo e recebido os direitos autorais correspondentes, sem prestação de contas. (fls. 5);

b. A SBAT afirma que à editora não compete o recebimento desses direitos e que há diversas editoras para as diferentes obras do autor STRAVINSKI, (fls. 8);

c. O autor seria filiado à SOCIETÉ DEUS AUTEURS ET COMPOSITEURS DRAMATIQUES, associação com a qual mantém a SBAT contrato de reciprocidade (fls. 8v.) e, quanto às obras estritamente musicais, seria o mesmo associado a ASCAP, representada no Brasil pela UBC (fls. 15);

d. Estaria a SBAT em negociações com o ECAD para, em nome deste, arrecadar os direitos musicais, na área dos concertos sinfônicos e recitais, assim como nos bailados, com trechos diversos de obras do mencionado autor, para, afinal efetuar os pagamentos a quem de direito;

e. Tal hipótese estaria, porém, excluída, em face do entendimento do CNDA, de que “o ECAD tem o controle total das execuções musicais” (fls. 42);

f. Surge, então, a fls. 43, o Pedido de Intervenção, formulado pela editora consulente, a par de uma notificação – epistolar – no sentido de que nem o ECAD, nem a SBAT possa autorizar futuras apresentações de obras dramático-musicais, sem prévia consulta à editora e transferência dos direitos, para que a mesma possa “preservar e controlar os direitos morais de nossos autores e editoras” (fls. 44);

g. Reitera a fls. 46, a SBAT sua posição, aguardando a solução da consulta formulada ao CNDA.

12. No entendimento da editora – explicitado na carta de fls. 16/19: a) nem o autor, nem ela, editora, jamais transferiram os **grandes direitos** de obras de seu repertório; b) a SBAT não teria poderes para autorizar espetáculo, com modificação nas obras, fato que atinge o “Droit Moral”, como teria sido o caso da “Sinfonia em Três Movimentos”, que não foi escrita para ballet; c) a SBAT não poderia ter arrecadado direitos e não saber a quem deve pagá-los; d) que cabe a ela, editora, o recebimento desses direitos como representante da B. SCHOTT'S SÖHNE, no Brasil, onde os Direitos Autorais são transferíveis como **direitos pequenos**; e) que sua intenção seria proteger a própria SBAT, contra uma possível ação de indenização dos autores por ela representados no Brasil, “como agente do autor.”

13. A SBAT, em sua última manifestação – após a ameaça de procedimento judicial, – aguarda a manifestação do CNDA (carta de 12.07.85 – a fls. 53).

14. Aíora a norma constitucional (§ 25, do art. 153), e sem prejuízo das disposições contidas no Código Civil (art. 649 a 673; e, no caso de representação dramática, dos arts. 1.359 a 1.362), a matéria objeto da consulta se rege pela Lei nº 5988/73;

a. depende da autorização do autor a utilização da obra (arts. 30; 57 a 72; 73 a 79 e 95 a 98);

b. a impossibilidade material – notadamente em obras musicais – seja pela obtenção da autorização pelo usuário, seja do recolhimento do direito autoral pelos titulares, determinou a adoção do mandato legal (art. 104) para os atos necessários à defesa e de recolhimento dos direitos, através de associações;

c. no Brasil, essas associações dependem de autorização prévia do CNDA para funcionar no país (art. 105) e as associações sediadas no exterior far-se-ão representar pelas congêneres nacionais, autorizadas na forma da lei;

d. embora o ato de filiação a uma associação importe na outorga de mandato legal para esse fim, a lei assegura o exercício pessoal dos próprios titulares desses direitos (parágrafo único do art. 104), mesmo após a filiação.

15. Conforme já foi decidido em sessão plenária pelo CNDA, o mandato legal é restrito, permite apenas a autorização da execução e autoriza o recolhimento do direito autoral. Não inclui a utilização da obra para fim diverso daquele para o qual foi criada, nem permite a edição, ou gravação, em qualquer gênero de suporte material.

16. Objetivando uma redução de custos e padronização da atividade dessas associações, a Lei nº 5988/73, em seu art. 115, criou o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição dos Direitos Autorais “relativos à execução pública, inclusive através da ráiodifusão e da exibição cinematográfica, das composições musicais ou lítero-musicais e de fonogramas.”

17. A Consulente, no caso, é uma editora e não associação estrangeira, congêneres daquelas que compõem o ECAD, ou mesmo à SBAT, que nele não se integra. E a obra é musical e não lítero-musical.

18. Essa – em linhas gerais – a sistemática legal, calcada na doutrina, que rege as relações entre o autor ou intérprete e o usuário da obra.

19. Em se tratando de obra musical – no caso uma sinfonia – cujo autor não é filiado a nenhuma das associações componentes do ECAD, inexistiria a indispensável autorização para a utilização da obra e muito menos para adaptação desta, com fim diverso daquele para que foi criada.

20. No que se prende à consulta, acreditamos que os textos legais citados não permitem dúvida. E o que está exposto nos itens 14 a 19 seria suficiente para atendê-la.

21. A ocorrência de recolhimento dos direitos à SBAT pelo empresário ou produtor da peça adaptada – não importa em **autorização** desta para a adaptação.

22. Mesmo após esse recolhimento – que via de regra é unilateral – a eventual existência de deturpação ou uso indevido da obra não exclui o direito à reparação pelo ato ilícito.

23. O direito ao recolhimento dos direitos recolhidos, seja pela SBAT, seja pelo ECAD, é do autor, titular da obra. O mandato para esse fim – no caso não comprovado pela consulente – deve ser específico.

24. É discutida a competência para o recolhimento, existente entre a SBAT – a quem incumbe àquele referente ao teatro – e as diversas associações de autores, estreitamente musicais, que compõem o ECAD, quando se trata de peça lútero-musical.

25. A obra pode ser musical, teatral ou lútero-musical. Nestas últimas, embora haja direito autoral tanto do criador do texto quanto da melodia, deveria haver um convênio entre as associações interessadas.

26. A SBAT já se manifestou, e o ECAD, esclareceu no Processo nº 220/85-17, não prover recolhimento de direito, mas tão-somente a cobrança de taxa de expediente (item 01, da Tabela Oficial) ou seja, 0,2% do resultado da bilheteria, conforme bordões anexados.

27. Em consequência, foi decidido naquele processo, que inexiste representação do autor – STRAVINSKI – no país, fato de que resulta a inocorrência do recolhimento do direito autoral.

28. Como essa representação, nos termos da Lei, deve ser feita por associação nacional, representante da estrangeira à qual seja filiado o Autor, faltaria à consulente, na invocada qualidade de editora, condição legal para representar o autor.

29. Assim sendo, apenas o autor, a associação a que esteja filiado ou a associação brasileira representante da congênere no exterior teriam legitimidade para discutir a matéria.

30. Quanto à eventual deturpação da obra, caracterizando ato ilícito, a questão seria da competência da Justiça.

31. Admitindo a petição como consulta, fica ela atendida, com a exposição feita e a decisão no processo 220/85-17.

Brasília, 08 de julho de 1986.

Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira
Cons. Relator

III – Decisão da Câmara

A Segunda Câmara decidiu, à unanimidade, acompanhar o relator.

Brasília, 08 de julho de 1986.

Cons. João Carlos Müller Chaves

Cons. Luiz Gonzaga do Nascimento Júnior

Cons. Adelzon Alves

D.O.U, 05.08.86 – Seção I, pág. 11.656